

bei n: 941 de 18.02.55



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 24/10/54

Roberta Stoch
FUNCIONÁRIO

DATA 31/8/54

PROJETO DE LEI Nº 105/54

ASSUNTO: Transfere para o Instituto de Previdência do Município (IPM) prédios e terrenos nas imediações do Matadouro Modelo, pertencentes ao Patrimônio Municipal, e dá outras providências.

VEREADOR Alencar Araripe

LEI Nº 941 DE 18/02/55

DIOM Nº DE / /

ARQUIVO



Lei: 009411955
Projeto: 01051954
Autor: ALENCAR ARARIPE
Assunto: IPM





50 - 100 - 12 / 53 - RE

Câmara Municipal de Fortaleza



LEI Nº 941, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1955.

Transfere para o Instituto de Previdência do Município (I.P.M.) prédios e terreno nas imediações de Padreuro Medeiros, pertencentes ao Patrimônio Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam transferidos para o Instituto de Previdência do Município (I.P.M.) os prédios em número de dez, sendo nove na // Praça Humberto de Campos, ns. 293, 205, 211, 219, 221, 229, 233, 239 e 243, e um à rua Jorge Dumar nº 1.226, com área do lado Sul de oito metros até a rua Marechal Deodoro, e bem assim a quadra onde fica localizada a Vila Operária Monsenhor Tabosa, com exclusão desta, limitada pela Avenida do Expedicionário, pela rua Jorge Dumar a Sul e ao Norte por duas vias sem denominação oficial.

Parágrafo 1º - Os prédios situados na Praça Humberto de Campos e na rua Jorge Dumar, doados por esta lei ao I.P.M., serão vendidos exclusivamente aos associados do Instituto, de preferência aos que nêles residem e que se achem em dia com as suas obrigações perante aquela instituição.

Parágrafo 2º - A contar da data da publicação desta lei, os locatários dos prédios referidos não poderão transferi-los a outros/inquilinos, sem prévia autorização da presidência do I.P.M.

Parágrafo 3º - O terreno compreendido na quadra onde se acha localizada a Vila Operária Monsenhor Tabosa, a que se refere este artigo, na maior parte ocupado sem formalidade legal por particulares, depois de loteado será vendido aos atuais ocupantes e aos associados do I.P.M.

Art. 2º - O I.P.M., dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da publicação desta lei, fará realizar a avaliação dos imóveis referidos, por meio de uma comissão especial nomeada pelo // seu Presidente.

Art. 3º - Feita a avaliação de que trata o artigo anterior/ e ouvido o Conselho Fiscal do I.P.M., o Presidente fixará o preço de cada prédio, para alienação na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º desta lei.

Art. 4º - O Presidente do I.P.M. baixará as necessárias instruções para o cumprimento desta lei, inclusive estabelecendo as demais condições da alienação dos imóveis, ouvido previamente o Conselho Fiscal do Instituto.



50 - 100 - 12 / 53 - RE

Câmara Municipal de Fortaleza

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, FORTALEZA, DE FEVEREIRO DE 1955.



Paulo Cabral de Araújo

PAULO CABRAL DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL

Jadine Câmara Vieira

JADINE CÂMARA VIEIRA
Secretário de Obras Públicas.

Edgar Leite Figueira

EDGAR LEITE FIGUEIRA
Secretário de Serviços Urbanos.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa à transferência da para Instituto de Previdência do Município imóveis situados no bairro do Catadouro modelo e pertencentes ao patrimônio da Prefeitura.



Trata-se de medida de grande alcance para as finalidades do Instituto de Previdência do Município, atendidos os seus aspectos sociais e econômicos, eis que vai proporcionar a concretização de um dos aspectos mais importantes, dos muitos que tem em vista a solução da cutarquia, ou seja, a solução do problema da moradia, do lar próprio, para o servidor público de Fortaleza.

Uma parte dos imóveis, objeto da transferência presente, constitui ^{de} de casas já construídas e habitadas, em sua maioria, por funcionários pequenos da Prefeitura, os quais continuam nos prédios, como seus inquilinos ou adquirentes.

O restante dos imóveis transferidos é constituído de terreno não edificado, para loteamento e posterior venda aos associados do IPI.

Terá, assim, o Instituto a felicidade de, ainda nos primórdios de sua vida, poder contar com patrimônio sem dúvida dos mais sólidos, podendo, por isso mesmo, realizar, praticamente, um de seus mais altos e sérios objetivos.

Ao mesmo tempo que consolida seu acervo, com o que estará garantindo futuros empreendimentos, irá o Instituto ao encontro de aspirações legítimas do funcionalismo municipal, qual seja o desejo de possuir a sua casa própria, através de meios suaves e perfeitamente hábeis.

Isso porque se lhe afigura como das mais importantes iniciativas ^{esta} de dar ao Instituto essa magnífica oportunidade.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 31 / de Agosto de 1954.

Alencar Araújo

Vereador

emenda ao projeto 105/54

Suprima-se o parágrafo



1º do art. 1º

E 2/2/55.

Gutierrez

aprovado
em 4/2/55
João Martins

... projeto, que eliminam a grande visão que se pretendeu estabelecer, como um foguete de estrepitosa e curta trajetória ascensional. / Sugerimos, pois, além do que já se disse, as seguintes medidas preliminares: 1a.) adiamento da execução ao presente projeto, por curto prazo; 2a.) desocupação legal dos imóveis e terrenos, por aqueles que os ocupam ilegalmente, / de acordo com o que declara o próprio projeto: artigo 1º... § 3º: O terreno compreendido na quadra onde se acha localizada a Vila Operária Monsenhor Tabosa, a que se refere este artigo, na maior parte ocupado SEM FORMALIDADE LEGAL POR PARTICULARES, depois de loteado... será vendido aos atuais ocupantes (sic) e aos associados do IPM. A lei não deve ser pepleta de locubrações. É / antes de mais nada, norma objetiva social.

Sabemos que a análise do projeto não deve ser adstricta à matéria nele concernente. Claro que, em se tratando de uma Vila Operária, a desocupação legal, sem mais nem menos, implica em despejo, sempre odioso; no entanto, pede-se melhorar e deve-se melhorar as condições materiais de vida da classe de funcionários municipais, sem prejuízo dos moradores operários ali, habitantes. Sugerimos, pois, a desocupação legal, sem pretendermos atingir a //

O Vereador Alencar Araripe, distinguido representante popular, apresentou à consideração dos seus pares o projeto de nº 105/54, pelo qual transfere para o Instituto de Previdência do Município (IPM), prédios e terrenos // nas imediações do Matadouro Medele, pertencentes ao Patrimônio Municipal, e // da outras providências.

A Iniciativa do projeto é oportuna e um estímulo ao funcionalismo // municipal, tão cumpridor dos seus deveres funcionais.

A "Vila dos Funcionários" poder-se-ia denominar a área compreendida no presente projeto de que se trata, e uma realização das mais louváveis, // visto que vem demonstrar o interesse da Municipalidade pelos servidores, cie- sa em atender as suas justas e inadiáveis necessidades.

A venda prevista no § 1º do artigo 1º não estipula as condições des- ta, nem nos demais artigos e parágrafos. Dir-se-ia que a avaliação dos imo- // veis em apreço é posterior a transferência de IPM e deste aos adquirentes. // Todavia, preocupa-nos o critério de distribuição de tão valioso benefício, // entre tantos e tão merecedores servidores!

É erro sedição em alguns dos Institutos de Previdência Social, no pa- // ís, e de desdobrar em categorias - as residências e imóveis de conformidade // com a sua valorização absoluta, e não tende-se em vista a situação real eco- // nomica do funcionario, a exemplo do que já sugerimos ao Senado, por interme- // dio da ilustrada Câmara, quando de nessa contribuição a Lei de Inquilinato. Em verdade, funcionarios categorizados necessitam de residências tanto, quan- // to humildes servidores; não vem ao caso, pensamos, se há necessidade de resi- // dências confortáveis ou menos confortáveis. Não se cogita, igualmente, de // quartinhos exíguos, denominados pomposamente de "casas populares"... O certo // porém é que, na redistribuição dos imóveis, devemos levar em consideração, // em primeiro lugar, não o mérito isolado, porém as necessidades economicas de // funcionario e sua família numerosa, potencialmente rica, pela utilidade dos // seus membros. Assistência social não é caridade organizada; é justiça públi- // ca distributiva. Se algumas dezenas ou menos de funcionarios haer de ser // atendidos, sejam-no aqueles que conseguindo maior numero de pontos, na vida // funcional (naqual constem as necessidades economicas em 1º lugar, ao lado de // mérito, com maior ponderação), e não, alguns privilegiados, que possam cons- // truir residências fabulosas, numa manutenção traiçoeira, de uma burguesia // estagnante; tal círculo vicioso não se repita, aqui, dizemos, não se // ~~repete~~ repete no caso vertente, em que, em igualdade de condições, // possam os mais capazes e merecedores lograrem o êxito de moradia funcional // (isto é por força da função que exerce, e que é uma analogia, com a constru- // ção mesma). A lacuna apresentada no projeto, de critério de venda, e a lacuna // na distribuição dos imóveis, mediante transferência, aos servidores, mutil- // lam de tal forma o projeto, que diminuem a grande visão que se pretendeu es- // tabelecer, como um foguete de estrepitosa e curta trajetória ascensional. // Sugerimos, pois, além do que já se disse, as seguintes medidas preliminares: // 1a.) adiamento da execução ao presente projeto, por curto prazo; 2a.) desocu- // pação legal dos imóveis e terrenos, por aqueles que os ocupam ilegalmente, // de acordo com o que declara o próprio projeto: artigo 1º... § 3º: O terreno // compreendido na quadra onde se acha localizada a Vila Operária Monsenhor Ta- // bosa, a que se refere este artigo, na maior parte ocupada SEM FORMALIDADE LEGA- // GAL POR PARTICULARES, depois de loteado... será vendido aos atuais ocupantes // (sic) e aos associados de IPM. A lei não deve ser peleta de locubrações. É // antes de mais nada, norma objetiva social.

Sabemos que a análise do projeto não deve ser adstricta à matéria ne- // le concernente. Claro que, em se tratando de uma Vila Operária, a desocupa- // ção legal, sem mais nem menos, implica em despejo, sempre odioso; no entanto, // pede-se melhorar e deve-se melhorar as condições materiais de vida da classe // de funcionarios municipais, sem prejuizo dos moradores operarios ali, habi- // tantes. Sugerimos, pois, a desocupação legal, sem pretendermos atingir o // despejo, última medida do possuidor, contra o habitante da coisa possuída; // ou, em termos jurídicos, do locador contra os locatários.

A Jurisprudência, que é a sistemática, ou melhor a hermenêutica dos // Tribunais a respeito, não tem considerado à União, o Estado, ou o Município // com privilégios. Ora, se todos não tem privilégios contra um, mais gritante // é que um haja de dispor privilegiadamente dos comuns.

Durante o processo normal, na justiça comum, não os locatários

defenderem, com amplo direito de defesa, sem a medida extrema da desapropriação por utilidade pública, pois não é o caso, visto pertencerem ao patrimônio municipal os imóveis em apreço. Não de surgir as indenizações, as acomodações judiciais, ou seja a conciliação dos interesses, sem prejuízos futuros e inevitáveis que se processariam no caso de aceitarmos as disposições estabelecidas, sobre o assunto, no projeto. Na verdade, teremos uma Vila dos Funcionários, ou não teremos. Se a tivermos, salvo melhor juízo, devemos de começar por legalizar o que nos pertence; isto é, INDENIZANDO e que tiver de indenizar, menos acomodando interesses particulares, como de interesse público. Confirma o que dissemos, o § 4º " as viúvas e as moças velhas reconhecidamente pobres, que possuírem casas no terreno objeto desta lei, ficam obrigadas tão somente a despesas decorrentes do loteamento e da transferência da área, por elas ocupadas.

Não é o IPM, uma Associação de caridade, É uma Autarquia, que tem por fim precipua finalidade, zelar pelos direitos dos funcionários, administrar o patrimônio que a ele se outorgou, com palnejamentos financeiros e econômicos, que deverão voltar bem depressa, aos exercícios subsequentes para desenvolvimento dele, e ampliação de novos benefícios RECUPERANDO os BENEFÍCIOS IMPRODUTIVOS. A disposição que determina a transferência do imóvel a outro, apenas com a autorização da Presidência, é uma diminuição da autonomia administrativa de que deve gozar a Presidência, pois sem prova, ou não.

O levantamento cadastral para a avaliação dos imóveis e respectivo loteamento, de que trata o artigo 3º deve preceder a disposição legislativa e não sucedê-la. Porque, a nesse ver, a transferência, o loteamento devem obedecer normas uniformes, visando uma finalidade mais elevada- UMA VILA DE FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS, como tantas e tão úteis, como as da LBA., do IAPI., e outras. As condições de alienação deverão ser ditadas de conformidade com a finalidade da proposição e não pelas conveniências particulares dos seus atuais moradores. Reformar todos os prédios será mais custoso ao IPM., do que planejar uma moderna vila, com residências modestas e cheias de utilidade. Não devem os particulares construir, ao saber de seus caprichos ou necessidades individuais, obrigando depois, a municipalidade confeccionar fantásticos planos urbanísticos, como o de Saboia Ribeiro... tudo, por imprevidência dos administradores que se antecederam.

É este o nosso parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 4 de novembro de 1954.

-----Presidente

Fernando Queiroz Pereira

-----Relator

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Redação Final dá a seguinte redação ao projeto de lei nº 105/54:



Transfere para o Instituto de Previdência do Município (IPM) prédios e terrenos nas imediações do Matadouro Modelo, pertencentes ao patrimônio municipal, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam transferidos para o Instituto de Previdência do Município (IPM) os prédios em número de dez, sendo nove na Praça Humberto de Campos, ns. 203, 205, 211, 219, 221, 229, 233, 239 e 243, e um a rua Jorge Dummar nº 1.226, com área do lado Sul de oito metros até a rua Marechal Deodoro, e bem assim a quadra onde fica localizada a Vila Operária Monsenhor Tabosa, com exclusão desta, limitada pela Avenida do Expedicionário, pela rua Jorge Dummar e ao Sul e ao Norte por duas vias sem denominação oficial.

Parágrafo 1º - Os prédios situados na Praça Humberto de Campos e na rua Jorge Dummar, doados por esta lei ao I.P.M., serão vendidos exclusivamente aos associados do Instituto, de preferência aos que neles residem e que se achem em dia com as suas obrigações perante aquela instituição.

Parágrafo 2º - A contar da data da publicação desta lei, os locatários dos prédios referidos não poderão transferi-los a outros inquilinos, sem prévia autorização da presidência do I.P.M..

Parágrafo 3º - O terreno compreendido na quadra onde se acha localizada a Vila Operária Monsenhor Tabosa, a que se refere este artigo, na maior parte ocupado sem formalidade legal por particulares, depois de loteado será vendido aos atuais ocupantes e aos associados do I.P.M..

Art. 2º - O I.P.M., dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da publicação desta lei, fará realizar a avaliação dos imóveis referidos, por meio de uma comissão especial nomeada pelo seu Presidente.

Art. 3º - Feita a avaliação de que trata o artigo anterior e ouvido o Conselho Fiscal do I.P.M., o presidente fixará o preço de cada prédio, para alienação na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º desta lei.

Art. 4º - O presidente do I.P.M. baixará as necessárias instruções para o cumprimento desta lei, inclusive estabelecendo as demais condições da alienação dos imóveis, ouvido previamente o Conselho Fiscal do Instituto.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 4 de fevereiro de 1955.

[Handwritten signature] -----Presidente

[Handwritten signature] -----Relator

[Handwritten signature] -----

[Handwritten notes in left margin: "aprovado 25/2/55" and a signature]